



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

LEI N.º 5.167, DE 31 108 198

Processo n.º 23.910

VETO TOTAL
REJEITADO

Vencimento
30/08/98

Alleanferdi
Diretora Legislativa
17/07/98

PROJETO DE LEI N.º 7.151

Autor: FELISBERTO NEGRI NETO

Ementa: Exige, nos caixas eletrônicos bancários externos, serviço de vigilância.

Arquive-se

Alleanferdi
Diretor Legislativo
04/09 198



Câmara Municipal de Jundiá
São Paulo

fls. 02
proc. 23970
CW

| Matéria: PL 7 159 | Comissões | Prazos: | Comissão | Relator |
|---|--------------------|--|--|---------------------------------|
| À Consultoria Jurídica. @Mauricete Diretora Legislativa 25/09/97 | CJR COSP CSP | projetos vetos orçamentos contas aprazados | 20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias | 7 dias - - - 3 dias |
| QUORUM: MS | | | | |

| | | |
|--|--|--|
| À CJR. @Mauricete Diretora Legislativa 30/09/97 | Designo Relator o Vereador: <u>Antonio Galvão</u> Presidente 07/10/97 | <input type="checkbox"/> voto favorável <input checked="" type="checkbox"/> voto contrário Antonio Galvão Relator 07/10/97 |
|--|--|--|

| | | |
|--|---|---|
| À COSP @Mauricete Diretora Legislativa 05/11/97 | Designo Relator o Vereador: <u>Aring</u> Presidente 07/11/97 | <input type="checkbox"/> voto favorável <input checked="" type="checkbox"/> voto contrário Aring Relator 07/11/97 |
|--|---|---|

| | | |
|---|---|---|
| À CSP @Mauricete Diretora Legislativa 12/11/97 | Designo Relator o Vereador: <u>Avoco</u> Presidente 12/11/97 | <input checked="" type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário Avoco Relator 12/11/97 |
|---|---|---|

VETO TOTAL (fls. 19/21)

| | | |
|---|---|---|
| À CJR @Mauricete Diretora Legislativa 04/08/98 | Designo Relator o Vereador: <u>Avoco</u> Presidente 04/08/98 | <input checked="" type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário Avoco Relator 04/08/98 |
|---|---|---|

| | | |
|--|---|---|
| À COSP @Mauricete Diretora Legislativa 04/08/98 | Designo Relator o Vereador: <u>Avoco</u> Presidente 04/08/98 | <input type="checkbox"/> voto favorável <input checked="" type="checkbox"/> voto contrário Avoco Relator 04/08/98 |
|--|---|---|

| | | |
|---|---|---|
| À CSP @Mauricete Diretora Legislativa 04/08/98 | Designo Relator o Vereador: <u>Avoco</u> Presidente 07/10/98 | <input type="checkbox"/> voto favorável <input checked="" type="checkbox"/> voto contrário Avoco Relator 07/10/98 |
|---|---|---|

| | | |
|--|--|--|
| Of. G.P.L. 353/98 (fls. 19/21) À CONSULTORIA JURÍDICA @Mauricete DIRETORA LEGISLATIVA 20/07/98 | | |
|--|--|--|



CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

PUBLICAÇÃO Rubrica
03/10/97 *30*

023910 SET 97 25 2 30

pp 160/97

PROTÓCOLO GERAL

Apresentado. Encaminhe-se à CJ e a:
CJR, COSP e CSP
Felisberto Negri Neto
Presidente
30/09/97

APROVADO
Felisberto Negri Neto
Presidente
30/10/98

PROJETO DE LEI N.º 7.151
(do Vereador Felisberto Negri Neto)

Exige, nos caixas eletrônicos bancários externos, serviço de vigilância.

Art. 1.º Toda instituição bancária que ofereça equipamento de caixa eletrônico externo manterá, ali, serviço de vigilância, em horário ininterrupto.

§ 1.º A instituição responsabiliza-se pela segurança do usuário do equipamento.

§ 2.º No caso de o equipamento ser oferecido por coligação de instituições bancárias, os ônus desta lei caberão à coligação, a critério desta.

Art. 2.º Ao infrator desta lei aplicar-se-á:

I - advertência;

II - na reincidência, multa no valor de R\$ 3.700,00 por dia de falta de serviço de vigilância;

III - em nova reincidência:

a) multa, nos termos do item II; e

b) interdição do equipamento, até que cumpra esta lei.

Art. 3.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

*



PL N.º 7.151/97 - fls. 02

Justificativa

Garantir a segurança dos usuários de caixa eletrônico externo dos bancos é o propósito do presente projeto, dado o aumento dos casos de assalto ocorridos nesses locais, muitas vezes com morte das vítimas.

Dada a relevância da matéria, conto com o indispensável apoio dos nobres Pares a esta iniciativa.

Sala das Sessões, 28.09.97

FELISBERTO NEGRI NETO

★

cm

215 x 315 mm

56



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 4.310**

PROJETO DE LEI Nº 7.151

PROCESSO Nº 23.910

De autoria do Vereador **FELISBERTO NEGRI NETO**, o presente projeto de lei exige, nos caixas eletrônicos bancários externos, serviço de vigilância.

A propositura encontra sua justificativa às fls.

4.

É o relatório.

PRELIMINARMENTE

Em caráter preliminar devemos destacar que o projeto não observa a melhor técnica legislativa. Sobre o assunto juntamos em anexo análise desta Consultoria acerca da temática, consubstanciada no Parecer nº 4.256, que a final sugere à Diretoria Legislativa a adoção das providências que especifica.

PARECER:

A propositura em estudo afigura-se-nos eivada de vícios de ilegalidade e conseqüente inconstitucionalidade.

DA ILEGALIDADE:

A matéria inserta no presente projeto de lei é da órbita da segurança pública, que é competência do Estado (Comando Constitucional), ente que tutela o bem-estar da coletividade, baixando as normas próprias para esse fim. Assim, este órgão técnico entende que não cabe à competência municipal legislar sobre a matéria em questão (em face da incompetência *ratione materiae*), posto que quem a detém é o Conselho Monetário Nacional, uma vez que em caráter privativo a ele é atribuído regular a constituição, funcionamento e fiscalização das instituições bancárias, entidades reguladas pela Lei federal 4.595/64.

A Constituição da República - art. 192, I e IV - quando trata do sistema financeiro nacional, dispõe que lei complementar regulará a autorização para o funcionamento das instituições financeiras, assegurado às instituições bancárias oficiais e privadas acesso a todos os instrumentos do mercado financeiro bancário, sendo vedada a essas instituições a participação em atividades não previstas na autorização de que trata aquele inciso, assim como estabelecerá a organização, o funcionamento e as atribuições do Banco Central e demais instituições financeiras públicas e privadas. Assim, enquanto não houver a lei complementar reportada, instrução do Banco Central disciplina os mecanismos de administração e funcionamento das agências bancárias.

Ao exigir, nos caixas eletrônicos bancários externos, serviço de vigilância, o nobre autor do projeto inobserva a Carta da República, imiscuindo-se em esfera legislativa que extrapola a competência do Município, mesmo

*



(Parecer CJ N° 4.310 - fls. 02)

porque regula atividades internas dos estabelecimentos, conforme o art. 1º proposto, e também contrária o princípio inserto no art. 170 da nossa Lei Maior que consagra a livre iniciativa.

Ensina a lição do Prof. José Afonso da Silva, in "Direito Constitucional Positivo", pág. 664, acerca do referido dispositivo da Carta da República que "a liberdade de iniciativa envolve a liberdade de indústria e comércio ou liberdade de empresa e a liberdade de contrato. Consta no art. 170 como um dos esteios da ordem econômica assim como de seu parágrafo único que assegura a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independente de autorização de órgãos públicos, salvo casos previstos em lei." No caso específico da exigência que se busca instituir, a medida também contraria o preceito constante do inc. II do art. 5º da Constituição Federal que apregoa "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei", e essa lei terá que ser necessariamente federal.

DA INCONSTITUCIONALIDADE

A inconstitucionalidade decorre das ilegalidades apontadas, em virtude da inobservância do princípio inserto no art. 2º da Constituição da República (repetido na Constituição do Estado - art. 5º - e na Lei Orgânica de Jundiaí - art. 4º -), que consagra o princípio da independência e da harmonia entre os Poderes.

Além da Comissão de Justiça e Redação devem ser ouvidas as Comissões de Obras e Serviços Públicos e de Segurança Pública.

L.O.M.).

QUORUM: maioria simples (art. 44, "caput",

S.m.e.

Jundiaí, 26 de setembro de 1997

Ronaldo Salles Vieira
Dr. RONALDO SALLES VIEIRA
Assessor Jurídico

João Jampallo Júnior
Dr. JOÃO JAMPALLO JÚNIOR
Consultor Jurídico

*



CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 4.266

DA TÉCNICA LEGISLATIVA

Há que se destacar que a técnica legislativa referendada pela melhor doutrina e jurisprudência impõe regras na elaboração do ato normativo, que deverão estar consoantes as normas regimentais, legais e formais, que se desobedecidas constituir-se-ão em vício de formalidade, e a construção legislativa, como parte do direito positivo que é, é essencialmente formal, equivalendo a dizer, forma preestabelecida.

Uma das orientações quanto à forma de elaboração de atos normativos diz que na redação de projetos de lei a conclusão destes se dá com as cláusulas de vigência e de revogação, como quesitos obrigatórios, mesmo em se tratando de revogação específica ou geral¹.

A cláusula de vigência, destina-se a informar sobre a entrada da lei em vigor, ou nos dizeres de Kildare Gonçalves Carvalho² "toda lei contém cláusula de vigência, pois ela é feita para vigor, vigorar, estar em vigor ou execução. A vigência, é assim, o tempo em que uma lei vigora" (destacamos).

Ante o ensinamento trazido a lume, temos que a indicação da data em que o ato irá vigor, implica na executoriedade, na obrigatoriedade e nos efeitos que a lei irá produzir, ou segundo o nosso Processo Legislativo Municipal³ "A cláusula de vigência poderá ditar que o ato passará a vigor na data de sua publicação, numa data determinada, ou ainda indicará o lapso temporal até a sua efetiva entrada em vigor. Na falta de expressa disposição da data em que a lei entrará em vigor, deverá ser aplicado o disposto no artigo 1º da Lei de Introdução ao Código Civil (LICC), que preceitua: "Salvo disposição contrária, a lei começa a vigorar em todo o país quarenta e cinco dias depois de oficialmente publicada"(sic). Todavia, a regra da lei de Introdução ao Código Civil só encontra aplicabilidade nos municípios, se o ordenamento jurídico desses for omissivo quanto à matéria".

¹ O Processo Legislativo Municipal - João Jampaulo Júnior - Editora de Direito - LED - 1ª edição, 1997, p. 154/155

² Técnica Legislativa, 1ª edição, Ed. Del Rey, 1993, p. 73.

³ João Jampaulo Júnior, ob. cit. p. 154/155.



E este não é o caso, posto que os artigos 52 e 53 e seus respectivos acessórios (parágrafos, etc.) da LOM, fazem previsão expressa sobre a publicação. Como se não bastasse, o Regimento Interno da Casa, em seu Capítulo XIV, art. 215 e acessórios prevê expressamente fórmulas de promulgação. Assim, estas deverão obedecer as disposições da LOM e do RI, sob pena de vício de legalidade formal.

A cláusula de revogação, como diz o próprio nome, é a disposição que revoga, que retira do mundo jurídico leis que anteriormente regulavam a matéria e que se tornaram incompatíveis, podendo ser expressas ou tácitas. A primeira, de natureza específica, declara diretamente a lei, ou as leis, ou parte delas que ficam revogadas. A segunda, de caráter geral, quando nada indicam, ou no magistério de José Afonso da Silva⁴ "não indicando o ato revogado, disponha de sorte que o ato novo seja incompatível com o anterior, ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava o ato anterior". Trazendo ainda à colação, com a devida vênia, nossa obra já citada⁵ "por outro lado, o artigo 2º da LICC, dispõe que a lei revogada não se restaura em vista da lei revogadora ter perdido a vigência, ou seja, uma lei que foi revogada, somente poderá ser restaurada, ou renascer, se uma nova lei expressamente assim determinar".

Conclui-se pois, que as cláusulas de vigência e de revogação, são obrigatórias, sob pena de ilegalidade por vício de forma e principalmente no segundo caso, para que se evite conflito de normas, devendo ser usada a forma genérica, mesmo que não exista norma anterior, posto que os costumes, a analogia e os princípios gerais de direito, podem ser invocados a qualquer tempo, com força de lei.

Mas os atos formais legislativos não param por aí. Logo após as cláusulas de vigência e revogação, deverá estar presente o fecho da lei, que indica o lugar e data da ocorrência da assinatura da lei. A assinatura, é a condição de validade do ato normativo que deve ser aposta pela autoridade competente.

Temos então, que o último ato formal de uma propositura, é a data e a assinatura, que deverão estar logo após as cláusulas terminativas de vigência e revogação. Dos ensinamentos de Manoel Gonçalves Ferreira Filho⁶ depreende-se que o "projeto de lei (sic) costuma ser acompanhado de uma justificativa, que é, não raro, exigida pelos regimentos internos das câmaras. Tal justificativa não integra, porém, o projeto. É ela, sem dúvida, um elemento importante para a compreensão do texto e para a determinação de seu objetivo e alcance. Interessa, pois, à interpretação. Não é, porém, objeto de aprovação pela Legislativo. Em consequência, a

⁴ Manual do Vereador, 3ª edição, CEPAM, 1982, p. 126/127.

⁵ O Processo legislativo Municipal - Ob. cit. p. 155.

⁶ Enciclopédia Saraiva do Direito - vol. 62, p. 70.



PARECER Nº 4.266 - TÉCNICA LEGISLATIVA FL. 3
aprovação do projeto não significa, necessariamente, a concordância com as razões com que seu autor lhe justifica a conveniência. (grifamos e destacamos).

Ora, se a justificativa não integra o projeto e não é objeto de aprovação pelo legislativo, é de cunho rudimentar e mediana que a mesma, não pode estar incorporada ao texto da futura lei (projeto), ou seja, entre as cláusulas de vigência e revogação e o fecho da lei (lugar e data da ocorrência da assinatura da lei). Nesse mesmo sentido, sugerimos a leitura de José Afonso da Silva⁷ onde o mesmo apresenta modelos de como devem ser elaborados os projetos em tramitação no Legislativo. Ofertamos ainda, à guisa de sugestão, leitura da obra "O Processo e a Técnica Legislativa Municipal"⁸, onde às fls. 24/27, é sugerido modelo de elaboração de projeto de lei.

Conforme se constata, os doutrinadores trazidos a lume, não falaram em momento algum, na figura da justificativa incorporando o corpo do projeto, mesmo porque é consagrado pela doutrina que *a justificativa não é parte integrante da lei, ou seja, ela é apenas um esclarecimento sobre a intenção do legislador. É peça assessoria que segue o principal. É um "minus" em vista do máximo que é o projeto.* Por outro lado, embora exista o preceito constitucional que determina a independência e harmonia entre os poderes (art. 2º, CF), também é verdade que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito (inc. XXXV, art. 5º, CF.). Tal equívale a dizer que as matérias "interna corporis" incorporam em seu campo de atuação a elaboração e formação das leis, o que não afasta completamente a revisão judicial, pois o que a Justiça não pode é intervir, modificando, a deliberação plenária por um pronunciamento de mérito do Poder Judiciário. Todavia, segundo o magistério de Hely Lopes Meirelles, os "interna corporis" (sic) são atos formalmente administrativos e materialmente políticos. Na sua tramitação *e forma* ficam sujeitos ao exame judicial, como os demais atos; ..."⁹. No mesmo sentido são as decisões de nossos Tribunais, tais como: "É incabível ao Judiciário adentrar no mérito das deliberações do legislativo, mas *pode e deve verificar se o processo legislativo foi atendido em sua plenitude, anulando a deliberação que se mostre incompatível com o ordenamento jurídico, sob o ângulo puramente legal ou regimental.* Sentença confirmada" (Ap. Cível em MS nº 2.963 - Laguna - TJSC), dentre outras.

Como apêndice que é, deve ser apresentada como objeto apartado do corpo da proposta de ato normativo, até porque quando da apreciação pelo Plenário, em caso de aprovação, da maneira como os projetos vêm sendo propostos nesta Casa, o corpo da propositura e o da justificativa figuram como peças únicas aprovadas por inteiro pelo colegiado. Ocorre, pois, que no momento do envio do respectivo autógrafo ao Executivo para promulgação e sanção, esta peça é remetida desfacelada do todo que foi aprovado pelo Parlamento.

⁷ Manual do vereador, ob. cit. p. 142/146.

⁸ CEPAM - 1992 - Yara Darcy Police Monteiro e Arabela Maria Sampaio de Castro - Revisão, atualizado e ampliado por Laís de Almeida Mourão de acordo com a C.F. de 1988.

⁹ Direito Municipal Brasileiro, 6ª ed. atualizada, Malheiros, 1993, p. 444.



PARECER CL. Nº 4.888 - TÉCNICA LEGISLATIVA PLE. 4

podendo ser objeto de ação judicial de anulação de ato normativo por vício de formalidade e desrespeito à vontade do Plenário que aprovou peça por inteiro, onde a justificativa, da maneira como é apresentada, *erroneamente*, passa a fazer parte do corpo da lei.

Que não se venha argumentar que outras Câmaras ou Assembléias Legislativas, usam essa metodologia. Se tal ocorre, o fazem em discordância com a melhor doutrina (já apresentada) e sujeitas a verem seus atos questionados judicialmente nos termos da jurisprudência pátria. Os erros de um, não justificam e nem autorizam que outros os cometam.

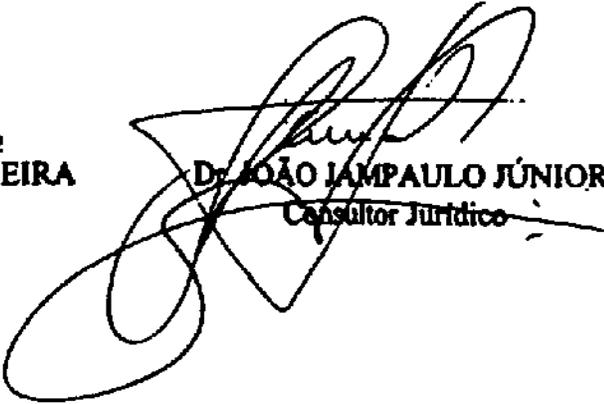
Assim, finalizando, sugere esta Consultoria para evitar os percalços apontados, e em vista da melhor técnica legislativa, que os projetos, após as cláusulas de vigência e revogação, sejam datados e assinados pelo seu autor, e concluindo, que a justificativa seja apresentada em peça apartada, distinta do corpo da lei, também datada e assinada pelo seu mentor intelectual, sob pena de em assim não sendo, esta Consultoria se isentar de qualquer responsabilidade sobre a legalidade formal das proposições que tramitam por esta Casa, lembrando sempre, que a responsabilidade jurídica não recairá sobre o servidor faltoso (embora este deva responder administrativamente e ter revista sua avaliação funcional para efeitos de promoção por merecimento - item desempenho profissional -), mas sobre o Vereador, Presidente ou Membro da Mesa ou Comissões, assinadores do ato.

Comunique-se, novamente, o teor desta notícia preliminar e seus respectivos fundamentos, que de per si, viabilizam por inteiro o alerta deste Órgão Técnico, insistentemente apontado e não atendido, à douta Diretoria Legislativa da Casa para que dela tome conhecimento, dê ciência à Presidência da Edilidade e faça baixar ordem interna de serviço para que o setor responsável pela elaboração de projetos obedeça rigorosamente as normas de técnica legislativa.

S.m.e.

Jundiaí, 22 de agosto de 1997.

Ronaldo Salles Vieira
Dr. RONALDO SALLES VIEIRA
Assessor Jurídico


Dr. JOÃO IAMPAULO JÚNIOR
Consultor Jurídico



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 23.910

PROJETO DE LEI Nº 7.151, do Vereador **FELISBERTO NEGRI NETO**, que exige, nos caixas eletrônicos bancários externos, serviço de vigilância.

PARECER Nº 352

REJEITADO
Felberto
Presidente
04/11/97

Objetiva o presente Projeto de Lei nº 7.151, do Vereador Felisberto Negri Neto, obrigar as instituições bancárias que tenham caixas eletrônicos externos a manter serviço de vigilância em horário ininterrupto.

O projeto recebeu da Consultoria Jurídica da Casa manifestação pela ilegalidade e inconstitucionalidade, pois reporta-se ao art. 192 da Constituição Federal, incisos I e IV, e à norma federal que regula e fiscaliza as instituições bancárias.

Parece-nos que a preocupação do autor é garantir a segurança dos clientes das agências quando utilizam os caixas externos. Ora, o Capítulo III da Constituição Estadual, que versa sobre Segurança Pública, em seu art. 139 e parágrafos estabelece que Segurança Pública é dever do Estado, tem sua manutenção subordinada ao Governador do Estado, através de suas Polícias Civil e Militar e Corpo de Bombeiros. Fica claro que nem mesmo as Guardas Municipais têm poderes legais de ação para interferir na segurança em vias públicas.

Na prática, este projeto quer instituir outro tipo de vigilância nas vias públicas, garantindo a segurança a clientes de uma instituição particular, o que é uma total subversão das leis, principalmente do disposto na Constituição Estadual.

Consideramos, portanto, a proposta ilegal e inconstitucional, em virtude dos limites legais definidos pelas leis maiores e acompanhamos a manifestação da Consultoria Jurídica.

Parecer contrário.

Aprovado em 7.10.1997

Sala das Comissões, 7.10.1997

Eder Guglielmin
EDER GUGLIELMIN
Presidente

Antonio Galvão
ANTONIO GALVÃO
Relator

Aylton Mário de Souza
AYLTON MÁRIO DE SOUZA
216 x 316 mm
Restorções

Ana Vicentina Tonelli
ANA VICENTINA TONELLI
Wanderlei Ribeiro
WANDERLEI RIBEIRO
de Relações



Of. PR 10.97.28

Em 08 de outubro de 1997

Exm.º Sr.
Vereador FELISBERTO NEGRI NETO
N E S T A

O Projeto de Lei n.º 7.151, de sua autoria - que exige, nos caixas eletrônicos bancários externos, serviço de vigilância -, recebeu parecer contrário da CJR.

Sendo assim, nos termos do Regimento Interno (art. 139, § 2.º), referido parecer deverá ser apreciado pelo Plenário.

Sem mais, a V.Ex.ª apresento minhas cordiais saudações.

Gotardo.
ORACI GOTARDO
Presidente

Recebi em 13/10/97

Ass.: _____

*

SS

215 x 315 mm

SG



COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

PROCESSO Nº 23.910

PROJETO DE LEI Nº 7.151, do Vereador FELISBERTO NEGRI NETO, que exige, nos caixas eletrônicos bancários externos, serviço de vigilância.

PARECER Nº 410

Exigir serviço de vigilância nos caixas eletrônicos bancários externos, imputando responsabilidade ao banco pela segurança do usuário do equipamento, inclusive instituindo multa por inobservância às providências que estabelece, constitui o intuito constante do projeto de lei em exame.

Em que pese o mérito da propositura, que é incontestável, esta Comissão, tendo como base os argumentos oferecidos pela Consultoria Jurídica da Casa, entende que a matéria extrapola a competência municipal, e nesse sentido constituir-se-á norma legislativa inócua, se aprovada e sancionada pelo Executivo, em face do vício formal que o projeto incorpora. Então, nos reportando à análise jurídica, subscrevêmo-la em seus termos.

Desta forma, o projeto é para nós totalmente incabível, e nesse sentido consignamos voto contrário ao seu teor.

É o parecer.

Aprovado em 11.11.97

Sala das Comissões, 11.11.1997

Ana Vicentina Tonelli
ANA VICENTINA TONELLI

Ademir Pedro Victor
ADEMIR PEDRO VICTOR
Presidente e Relator

Durval Lopes Orlatto
DURVAL LOPES ORLATO
COM RESTRIÇÕES

* *Felisberto Negri Neto*
FELISBERTO NEGRI NETO
contrário

Marcílio Carra
MARCÍLIO CARRA
confiar



COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA

PROCESSO Nº 23.910

PROJETO DE LEI Nº 7.151, do Vereador **FELISBERTO NEGRI NETO**, que exige, nos caixas eletrônicos bancários externos, serviço de vigilância.

PARECER Nº 427

Os caixas eletrônicos bancários externos representam para o correntista fácil acesso aos serviços oferecidos pelas instituições, todavia, constituem sério problema envolvendo a segurança dos usuários, muitos deles havendo até perdido a vida enquanto faziam suas transações financeiras naqueles terminais.

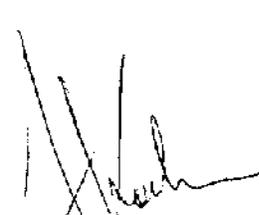
Como forma de proporcionar uma certa tranquilidade para esse público, que cada vez mais utiliza o auto atendimento, objetiva-se exigir que os bancos ofereçam também serviços de vigilância nesses caixas, providência e preocupação que, no âmbito desta Comissão, consideramos perfeitamente cabível e, muito mais que isso, extremamente plausível.

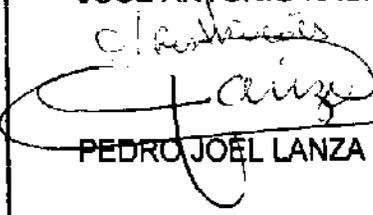
Finalizando, então, este nosso juízo, consignamos voto favorável à iniciativa do nobre autor.

É o parecer.

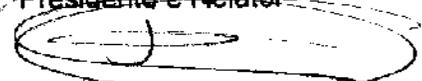
Sala das Comissões, 12.11.1997

Aprovado em 18.11.1997


JOSÉ ANTONIO KACHAN


* PEDRO JOEL LANZA


MAURO MARCIAL MENUCHI
Presidente e Relator


JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS


SÉRGIO SHIGUIHARA



REQUERIMENTO AO PLENÁRIO N.º 807

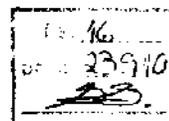
ADIAMENTO, por vinte sessões, da apreciação do PROJETO DE LEI N.º 7.151, do Vereador FELISBERTO NEGRI NETO, que exige, nos caixas eletrônicos bancários externos, serviço de vigilância.

APROVADO
Roberto
Presidente
03/02/98

REQUEIRO à Mesa, na forma como dispõe o Regimento Interno, mediante aprovação do soberano Plenário, o ADIAMENTO, por vinte sessões, da apreciação do PROJETO DE LEI N.º 7.151, de minha autoria, constante da pauta da presente sessão.

Sala das Sessões, 03/02/98


FELISBERTO NEGRI NETO



Of. PR 07.98.02
proc. 23.910

Em 1.º de julho de 1998

Exmo. Sr.

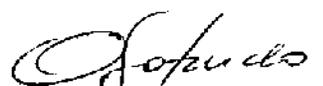
Dr. MIGUEL MOUBADDA HADDAD

DD. Prefeito Municipal de Jundiaí

NESTA

Para seu distinto conhecimento e adoção das providências julgadas cabíveis, a V.Exa. encaminhamos, em duas vias, o AUTÓGRAFO Nº 5.867, referente ao PROJETO DE LEI Nº. 7.151 , aprovado na sessão ordinária ocorrida no dia 30 de junho de 1998.

Sendo o que havia para o ensejo, queira aceitar, mais, nossas expressões de estima e consideração.


ORACI GOTARDO
Presidente

*

cm



PROJETO DE LEI Nº 7.151

AUTÓGRAFO Nº 5.867

PROCESSO Nº 23.910

OFÍCIO PR Nº 07.98.02

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

01/07/98

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

RECEBEDOR:

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 dias úteis - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL em:

23/07/98

P/ DIRETORA LEGISLATIVA

*



PUBLICAÇÃO Rubrica
03/07/98 um

proc. 23.910

GP., em 16.07.98

Eu, ORACI GOTARDO, Prefeito do Município de Jundiaí, em Exercício, VETO TOTALMENTE o presente Projeto de Lei:

Oraci Gotardo
ORACI GOTARDO

Prefeito Municipal em Exercício

AUTÓGRAFO N.º 5.867

(Projeto de Lei n.º 7.151)

Exige, nos caixas eletrônicos bancários externos, serviço de vigilância.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 30 de junho de 1998 o Plenário aprovou:

Art. 1.º Toda instituição bancária que ofereça equipamento de caixa eletrônico externo manterá, ali, serviço de vigilância, em horário ininterrupto.

§ 1.º A instituição responsabiliza-se pela segurança do usuário do equipamento.

§ 2.º No caso de o equipamento ser oferecido por coligação de instituições bancárias, os ônus desta lei caberão à coligação, a critério desta.

Art. 2.º Ao infrator desta lei aplicar-se-á:

I - advertência:

II - na reincidência, multa no valor de R\$ 3.700,00 por dia de falta de serviço de vigilância:

III - em nova reincidência:

a) multa, nos termos do item II; e

b) interdição do equipamento, até que cumpra esta lei.

Art. 3.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em primeiro de julho de mil novecentos e noventa e oito (1.º/07/1998).

Oraci Gotardo
ORACI GOTARDO
Presidente

*

cm

215 x 315 mm

SG



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

PUBLICAÇÃO Rubrica
07/08/98 *ml*

no 19
23910
ml

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

Ofício GP.L nº 353 /98
Processo nº 13.249-2/98

25565 JUL98 1040

Jundiá, 16 de julho de 1998

PROTÓCOLO

Apresentado. Encaminhe-se à CJ e a:
CJR, Cosp e CSP
Popudo
Presidente
04/08/98

Junte-se.
A Consultoria Jurídica
Luiz
PRESIDENTE
07/07/98

Excelentíssimo Senhor Presidente:

REJEITADO
Popudo
Presidente
25/08/98

Comunicamos a V. Ex^a. e aos Nobres Vereadores que, com fundamento nos artigos 72, inciso VII e 53 da Lei Orgânica do Município, estamos VETANDO TOTALMENTE, Projeto de Lei nº 7.251, Autógrafo nº 5.887, aprovado na Sessão Ordinária de 30 de junho de 1998, por considerá-lo inconstitucional, ilegal e contrário ao interesse público, pelas razões abaixo expostas:

O Projeto de Lei em tela tem por objetivo estabelecer a exigência de serviço de vigilância, às instituições bancárias que mantenham caixas eletrônicos externos.



Em que pese a nobre intenção do ilustre Vereador, de querer conferir aos usuários dos caixas eletrônicos maior segurança nas suas transações, os vícios que maculam a iniciativa impedem a sua transformação em lei.

Inicialmente é forçoso ressaltar que a proposta interfere em atividade desenvolvida pela iniciativa privada ao impor tal exigência, imprimindo-lhes um ônus adicional, ao impor que venham a desempenhar atribuições que efetivamente não lhes cabem, em confronto com o princípio da livre iniciativa preconizado pelo artigo 170, da Constituição Federal.

Ora, pretender responsabilizar as instituições pela segurança do usuário é invadir área de competência do Estado, a quem cabe cuidar da Segurança Pública, através da sua polícia, subordinada ao Governador do Estado, nos termos do artigo 139 e seguintes da Constituição Estadual. Não há que se confundir esse tipo de vigilância, com a exercida por vigilantes particulares, contra das agências bancárias, pois aqueles lá estão com a finalidade precípua de proteger o patrimônio das instituições, por exigências, inclusive, de natureza securitária.

De acordo ainda, com o que dispõe o artigo 144, § 5º da Constituição Federal, a Segurança Pública cabe,



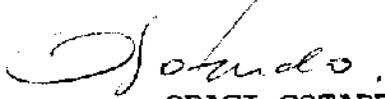
entre outras coisas, a preservação da incolumidade das pessoas, e deve ser exercida pela Polícia Militar, cujas atribuições são disciplinadas em Lei Estadual.

Assim da flagrante subversão do arcabouço jurídico constitucional vigente decorre a contrariedade ao interesse público, pela violação dos Princípios Gerais do Estado de Direito.

Destarte, em face das razões acima esposadas, tornando cristalinas as máculas aventadas, temos certeza de que os Nobres Vereadores não hesitarão em conhecer os motivos apresentados, mantendo o **VETO** aposto.

Na oportunidade, renovamos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


ORACI GOTARDO
Prefeito Municipal em exercício

À Exma. Sra.
Vereadora ANA VICENTINA TONELLI
DL. Presidente da Câmara Municipal
NESTA
ada1



CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 4.608

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 7.151

PROCESSO Nº 23.910

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente projeto de lei, do Vereador **FELISBERTO NEGRI NETO**, que exige, nos caixas eletrônicos bancários externos, serviço de vigilância, por considerá-lo inconstitucional, ilegal e contrário ao interesse público, conforme as motivações de fls. 19/21.
2. O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.
3. Com relação à ilegalidade e inconstitucionalidade alegadas, as ponderações do Alcaide nos parecem convincentes, e são formuladas no mesmo sentido da nossa manifestação expressa no Parecer nº 4.310, de fls. 5/6, que aponta os mesmos vícios que ensejaram o veto. Relativamente ao quesito contrariedade ao interesse público, matéria de mérito, esta Consultoria não se pronuncia por refugir ao seu âmbito de apreciação, mas o assunto deverá ser analisado pela competente comissão, nos termos do § 1º do art. 207 do Regimento Interno da Casa, com a nova redação dada pela Resolução 438/97.
4. O veto deverá ser encaminhado às **Comissões de Justiça e Redação, de Obras e Serviços Públicos e de Segurança Pública**, face à nova disposição regimental.
5. Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros em escrutínio secreto (art. 66, § 4º. C.F., c/c o art. 53, § 3º, da L.O.M.). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 53, § 3º da Carta Municipal.

S.m.e.

Jundiaí, 20 de julho de 1998

Ronaldo Salles Vieira
Dr. RONALDO SALLES VIEIRA
Assessor Jurídico

*



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 23.910

VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI Nº 7.151, do Vereador FELISBERTO NEGRI NETO, que exige, nos caixas eletrônicos bancários externos, serviço de vigilância.

PARECER Nº 701

Conforme lhe faculta a Lei Orgânica de Jundiaí - art. 72, VII, c/c o art. 53 - o Sr. Chefe do Executivo comunica a Edilidade, em prazo hábil, através do ofício GP.L. nº 353/98, sua decisão de vetar totalmente o Projeto de Lei nº 7.151, do Vereador Felisberto Negri Neto, que exige, nos caixas eletrônicos bancários externos, serviço de vigilância, por considerá-lo ilegal, inconstitucional e contrário ao interesse público, conforme as motivações de fls. 19/21.

Insurge-se o Alcaide contra a proposta aprovada pela Edilidade alegando que, em face da natureza da matéria abordada, o Legislativo culminou por invadir esfera de competência exclusiva dos Estados, vez que a Carta da República - art. 144, § 5º, estabelece que a segurança pública deve ser exercida pela Polícia Militar, cujas atribuições são disciplinadas por lei estadual. Além desse fator, a matéria inobserva o preceito inserto no art. 170 da Carta Magna, ao interferir em atividade desenvolvida pela iniciativa privada.

Entendendo que a matéria extrapola a competência municipal, houve-mos por bem subscrever as razões do veto total oposto em seus termos.

Votamos, portanto, pela manutenção do veto.

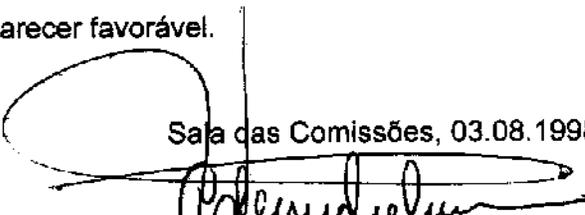
Parecer favorável.

APROVADO
04/08/1998


ANA VICENTINA TONELLI


AYLTON MÁRIO DE SOUZA

Sala das Comissões, 03.08.1998


EDER GUGLIELMIN
Presidente e Relator


ANTONIO GALDINO


WANDERLEI RIBZIRO



COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

PROCESSO Nº 23.910

VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI Nº 7.151, do Vereador FELISBERTO NEGRI NETO, que exige, nos caixas eletrônicos bancários externos, serviço de vigilância.

PARECER Nº 721

Considera o Chefe do Executivo a presente proposta intempestiva, posto que argumenta que a medida interfere em atividade desenvolvida pela iniciativa privada, e assim houve por bem vetá-la, por entendê-la ser ilegal e inconstitucional.

Respeitamos a decisão do Prefeito, todavia, com ela não podemos concordar, pois, muito embora a segurança pública seja competência da Polícia Militar, no recinto onde se encontra o caixa eletrônico, onde se tem acesso ao dinheiro ali depositado, o usuário está exposto aos perigos da criminalidade e sem qualquer meio de defesa.

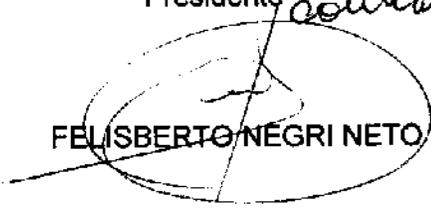
Do ponto de vista desta comissão o veto total oposto se nos parece inoportuno. As questões que envolvam a temática abordada devem ser analisadas no seu aspecto global necessitando ser reformuladas, e por entendermos ser perfeitamente cabível que se exija segurança complementar, em vista da condição criada pelos próprios bancos, o nosso parecer é pela rejeição do veto.

Parecer contrário.

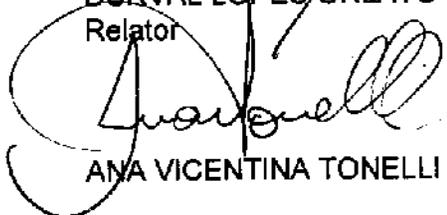
Sala das Comissões, 06.08.1998

APROVADO
11/08/98


ADEMIR PEDRO VICTOR
Presidente


FELISBERTO NEGRI NETO


DURVAL LOPES ORLATO
Relator


ANA VICENTINA TONELLI


MARCÍLIO CARRA

*



COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA

PROCESSO Nº 23.910

VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI Nº 7.151, do Vereador FELISBERTO NEGRI NETO, que exige, nos caixas eletrônicos bancários externos, serviço de vigilância.

PARECER Nº 726

O Prefeito Municipal resolveu vetar totalmente o projeto de lei em estudo, que exige, nos caixas eletrônicos bancários externos, serviço de vigilância, em face de entender que a propositura, tratando de questão envolvendo atividade desenvolvida pela iniciativa privada, inobserva o preceito contido no art. 170 da Constituição da República, que consagra o princípio da livre iniciativa.

Ao analisarmos as razões do Executivo, em que pese os argumentos por ele defendidos, não podemos deixar de discordar das mesmas, vez que a proposta foi apresentada em decorrência da existência de fatos concretos que vem ocorrendo com muita frequência, e que torna os usuários dos caixas eletrônicos bancários externos vítimas em potencial da violência, sobretudo assaltos com constrangimento, representando sério problema na área segurança pública.

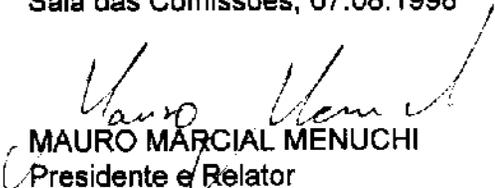
Entendemos que o nobre autor legisla com base no peculiar interesse que a matéria desperta em nossa comunidade, e em consonância com as reivindicações dos correntistas bancários que se utilizam dos serviços prestados pelo banco, pagando por esses serviços. Já que os usuários pagam por todo e qualquer serviço prestado pelos bancos, natural que se exija daqueles estabelecimentos de crédito a competente complementação na forma de proporcionar segurança para eles quando estiverem fazendo suas operações bancárias. Assim convencidos, firmamos posicionamento pela rejeição do veto total oposto pelo Alcaide.

Parecer contrário, pois.

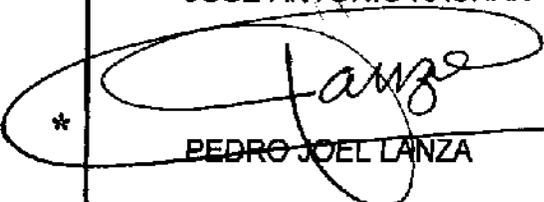
APROVADO
11/08/98

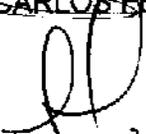
Sala das Comissões, 07.08.1998


JOSÉ ANTÔNIO KACHAN


MAURO MARCIAL MENUCHI
Presidente e Relator


JOSÉ CARLOS BERREIRA DIAS

* 
PEDRO JOEL LANZA


SÉRGIO SHIGUIHARA



66ª. SESSÃO ORDINÁRIA DA 12ª. LEGISLATURA, EM 25/08/98

- Lei Orgânica de Jundiaí, art. 53, § 2º -
(votação secreta de veto)

VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI Nº 7.151

VOTAÇÃO

MANTENÇA: 06

REJEIÇÃO: 13

EM BRANCO: -

NULOS: -

AUSÊNCIAS: 02

TOTAL: 24

RESULTADO

VETO REJEITADO



VETO MANTIDO



Presidente

*



Of. PR 08.98.130
proc. 23.910

Em 26 de agosto de 1998

Exm.º Sr.
Dr. MIGUEL MOUBADDA HADDAD
DD. Prefeito Municipal de Jundiaí
N E S T A

Para conhecimento de V.Ex.ª e adoção das providências que couberem, comunicamos que o VETO TOTAL oposto ao PROJETO DE LEI N.º 7.151 (objeto de seu Of. GP.L. n.º 353/98) foi REJEITADO na sessão ordinária ocorrida no dia 25 último.

Assim, reencaminhamos-lhe o respectivo autógrafo, por cópia anexa, nos termos e para os fins do estabelecido na Lei Orgânica de Jundiaí (art. 53, § 4.º).

Sendo o que havia para o ensejo, queira aceitar as expressões de nossa estima e consideração.

Qui

26.8.98

Oraci Gotardo
ORACI GOTARDO
Presidente

*

cm

25 x 35 mm

SG



(Proc. 23.910)

LEI Nº. 5.167, DE 31 DE AGOSTO DE 1998

Exige, nos caixas eletrônicos bancários externos, serviço de vigilância.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 25 de agosto de 1998, promulga a seguinte Lei:

Art. 1.º Toda instituição bancária que ofereça equipamento de caixa eletrônico externo manterá, ali, serviço de vigilância, em horário ininterrupto.

§ 1.º A instituição responsabiliza-se pela segurança do usuário do equipamento.

§ 2.º No caso de o equipamento ser oferecido por coligação de instituições bancárias, os ônus desta lei caberão à coligação, a critério desta.

Art. 2.º Ao infrator desta lei aplicar-se-á:

I - advertência:

II - na reincidência, multa no valor de R\$ 3.700,00 por dia de falta de serviço de vigilância:

III - em nova reincidência:

a) multa, nos termos do item II; e

b) interdição do equipamento, até que cumpra esta lei.

Art. 3.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em trinta e um de agosto de mil novecentos e noventa e oito (31.08.1998).


ORACI GOTARDO
Presidente



*

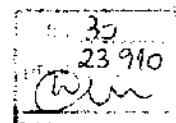


(Lei nº. 5.167/98 - fls. 2)

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em trinta e um de agosto de mil novecentos e noventa e oito (31.08.1998).


WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa

*



Of. PR 08.98.147
proc. 23.910

Em 31 de agosto de 1998

Exm.º Sr.

Dr. MIGUEL MOUBADDA HADDAD

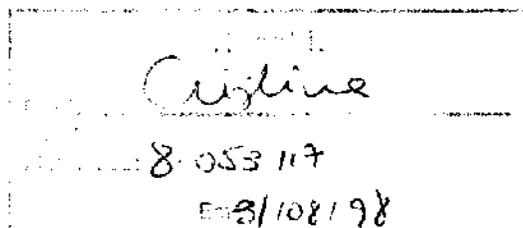
DD. Prefeito Municipal de Jundiaí

NESTA

Reportando-nos ao Of. PR 08.98.130, desta Edilidade, a V.Ex.ª encaminhamos, por cópia anexa, a LEI Nº. 5.167, promulgada por esta Presidência na presente data.

Sendo o que havia para o ensejo, queira aceitar, mais, nossas expressões de estima e consideração.


ORACI GOTARDO
Presidente



*

cm

215 x 315 mm

SG



PUBLICAÇÃO RUBRICA
04/09/98

LEI Nº. 5.167, DE 31 DE AGOSTO DE 1998

Exige, nos caixas eletrônicos bancários externos, serviço de vigilância.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 25 de agosto de 1998, promulga a seguinte Lei:

Art. 1.º Toda instituição bancária que ofereça equipamento de caixa eletrônico externo manterá, ali, serviço de vigilância, em horário ininterrupto.

§ 1.º A instituição responsabiliza-se pela segurança do usuário do equipamento.

§ 2.º No caso de o equipamento ser oferecido por coligação de instituições bancárias, os ônus desta lei caberão à coligação, a critério desta.

Art. 2.º Ao infrator desta lei aplicar-se-á:

I - advertência;

II - na reincidência, multa no valor de R\$ 3.700,00 por dia de falta de serviço de vigilância;

III - em nova reincidência:

a) multa, nos termos do item II; e

b) interdição do equipamento, até que cumpra esta lei.

Art. 3.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em trinta e um de agosto de mil novecentos e noventa e oito (31.08.1998).

ORACI GOTARDO
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em trinta e um de agosto de mil novecentos e noventa e oito (31.08.1998).

WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa

*